

NOTAS TAQUIGRÁFICAS**10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara – 3/5/2022**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

Processo: 1107705
Natureza: AUDITORIA
Procedência: Prefeitura Municipal de Ladainha
Exercício: 2020
Responsável: Walid Nedir Oliveira (Prefeito de Ladainha de 1º/01/17 a 31/12/2020)
MPTC: Marcílio Barenco

I – RELATÓRIO

Versam os autos sobre auditoria de conformidade realizada no Município de Ladainha com o objetivo de verificar os saldos de restos a pagar e a disponibilidade de caixa, informados pelo Município por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM ao final da gestão 2017/2020, sob a ótica da disposição contida no *caput* do art. 42 da Lei n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

Em face do Relatório de Auditoria de Conformidade (peça n.º 06 do SGAP), determinei a citação do Sr. Walid Nedir Oliveira, Prefeito de Ladainha na gestão 2017/2020, para apresentação de defesa, que foi acostada aos autos (peça n.º 10) e examinada pela unidade técnica à peça n.º 13.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas consignou parecer à peça n.º 15 do SGAP.

Em síntese, é o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO**Preliminar: competência para julgamento das contas de Prefeitos Municipais**

O Ministério Público (peça n.º 15 do SGAP), a título de suscitação de questão de ordem pública, frisou que, no caso em questão, a discussão da matéria submetida ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais envolve a análise de atos de gestão praticados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal. Assim, sustentou a aplicação da tese jurídica de repercussão geral adotada pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas n.ºs 835 e 157, acerca da incompetência absoluta das Cortes de Contas para o julgamento dos atos de responsabilidade dos Chefes do Poder Executivo Municipal, seja no caso de “contas de governo” ou de “contas de gestão”, por se tratar de matéria sujeita ao crivo parlamentar.

Aduziu que, embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido que a competência para julgamento é da Câmara dos Vereadores, nada impede aplicação de multas e sanções administrativas e cíveis, na exclusiva competência do Tribunal de Contas por meio do devido processo legal, desde que reconhecida ou declarada a irregularidade, o que não consistiria, contudo, em efetivo julgamento das contas.

Desse modo, reconhecida a existência de irregularidade em atos de gestão de responsabilidade do Prefeito Municipal, concluiu o Órgão Ministerial que o Poder Legislativo local deve ser

comunicado para a adoção das medidas cabíveis, nos termos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 848.826 (julgado em 10/8/2016), e nos autos do Recurso Extraordinário n.º 1.231.883 (decisão de 07/10/2019).

Não assiste razão ao *Parquet*.

A presente Auditoria tem por objetivo verificar os aspectos de legalidade e de regularidade dos atos administrativos praticados em final de mandato eletivo por Prefeito Municipal, concernentes às despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do exercício de 2020, sem a correspondente disponibilidade financeira necessária. É múnus deste Tribunal de Contas a atribuição explicitada no inciso II do art. 71 da Constituição da República:

“julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário”

A hermenêutica segundo a qual os pareceres dos Tribunais de Contas ostentam cunho meramente opinativo, submetendo-se ao crivo posterior dos Poderes Legislativos dos entes federativos correspondentes, adstringe-se aos julgamentos das “contas de governo” especificadas pelo Supremo Tribunal Federal no inciso I do art. 71 da Carta da República. Com efeito, a exegese do conceito de “contas de governo” reporta à demonstração, por cada uma das unidades federativas – União, Estados, Distrito Federal e Municípios, das obrigações inerentes ao cumprimento de metas orçamentárias, programas de governo, níveis de endividamento, limites de gastos atrelados às áreas de saúde, educação, pessoal e afins prescritos na legislação vigente. Reflete, portanto, os resultados da atuação do Administrador Público na gestão patrimonial, financeira e orçamentária idealizados nos normativos regentes das matérias (LDO, LOA, PPA e LRF). Aqui, há previsão expressa de manifestação complexa, em searas distintas – Tribunais de Contas e Poder Legislativo. O prévio juízo consolidado pela instância controladora será necessariamente objeto de posterior deliberação pela instância política, seja para ratificá-lo ou para desconsiderá-lo.

Diferentemente, “as contas de gestão” previstas no inciso II do art. 71 da Lei Maior, tais quais as examinadas neste processo, aludem à investigação da gerência de recursos públicos atrelados aos mais diversos atos de ordenamentos de despesas, realizações de procedimentos licitatórios, contratações, concessões de aposentadorias, dentre outros, independentemente da natureza da investidura dos responsáveis. Nessa última hipótese, o pronunciamento dos Tribunais de Contas independe de interveniência do Poder Legislativo, observando a subsunção de competência e critérios constitucionais. É dever, portanto, deste Sodalício analisar as inconformidades assinaladas pela equipe técnica, sem prejuízo da aplicação de possíveis penalidades ao gestor responsável.

O Plenário desta Corte, a propósito, já se manifestou nesse sentido nos julgamentos dos Recursos Ordinários n.ºs 1.066.519 e 1.071.438, em 18/11/20, ambos de relatoria do Conselheiro Sebastião Helvécio:

“Dessa forma, o julgamento das contas de gestão, independentemente da pessoa e do cargo que lhes é titular, prefeito ou não, implica a manifestação do Tribunal de Contas bem como a aplicação de quaisquer das sanções cominadas em lei, não tendo as teses de repercussão geral estabelecidas pelo STF no julgamento dos Recursos Extraordinários n. 729744 e 848826 o condão de subverter a competência determinada por força constitucional.”

E ainda:

“Mediante uma análise gramatical-teleológica da tese fixada no Tema 835 do STF, observa-se que o julgamento da Câmara de Vereadores somente se faz necessário para fins da declaração de inelegibilidade daquele que detém mandato de prefeito. Assim, para fins de tornar inelegível um prefeito cujas contas foram julgadas irregulares, impõe-se o encaminhamento de parecer prévio do Tribunal ao Legislativo municipal, cabendo a este último manifestar sobre as contas com repercussão sobre a elegibilidade do responsável. No tocante às demais sanções, remanesce, portanto, a competência jurisdicional dos tribunais de contas. Isto é, consoante a tese de repercussão geral estabelecida pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário n. 848.826, retrotranscrita, em caso de contas de gestão de prefeito municipal, as cortes de contas continuam sendo as responsáveis por decidir sobre sua regularidade, imputar débito e aplicar as sanções previstas em lei. O que decidiu o Supremo foi limitar a repercussão da decisão dos tribunais de contas na seara eleitoral quando o responsável por elas for um prefeito, tornando requisito essencial para sua declaração de inelegibilidade manifestação do Legislativo, estabelecendo, para tanto, o mesmo rito de julgamento das contas de governo. Dessa forma, entendo que o julgamento das contas de gestão, independentemente da pessoa que lhes é titular, implica a manifestação pela regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade bem como pela aplicação de quaisquer das sanções cominadas em lei. Assim, apenas a repercussão da decisão na esfera eleitoral é que dependerá de julgamento do Poder Legislativo.” (TCE n.º 871.868, Segunda Câmara, Rel: Conselheiro José Alves Vianna, j. 09/02/17)

Finalmente, há que se destacar que o Tema n.º 157, enraizado no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 848.826 aludido pelo *Parquet*, confina a inteligência da mais alta Corte de Justiça do País de restringir os desdobramentos das decisões da instância controladora sobre a alçada eleitoral dos respectivos jurisdicionados, condicionando os efeitos da sanção de inelegibilidade, capitulada na alínea “g” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n.º 64/90, à imprescindível deliberação do Parlamento do ente federativo correspondente, com obediência do quórum e rito procedimental específicos – contexto, pois, absolutamente diverso da situação concreta analisada nestes autos.

Isso posto, desacolho a preliminar invocada pelo Órgão Ministerial.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Com o Relator.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

Também estou de acordo.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR NA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

Mérito

A seguir, passo a apreciar a impropriedade apontada pela equipe de auditoria, cotejando-a com a defesa apresentada pelo responsável, o novo exame realizado pela unidade técnica e o parecer do Órgão Ministerial.

Após análise dos dados encaminhados pelo Município de Ladainha por meio do SICOM, concluiu-se, no exame técnico inicial, que o titular do Executivo Municipal contraiu, nos últimos dois quadrimestres de seu mandato (2017/2020), obrigações de despesas não cumpridas integralmente dentro deles ou que tiveram parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que houvesse suficiente disponibilidade de caixa para tanto, no montante de R\$156.060,97, em desacordo com o disposto no *caput* do art. 42 da Lei Complementar n.º 101/00 (peça n.º 06 do SGAP).

Devidamente citado, o então Prefeito Walid Nedir Oliveira alegou, inicialmente, que os erros detectados no relatório de auditoria são de natureza formal e “perfeitamente sanáveis”. Ressaltou que, com a edição da Lei Complementar n.º 173/2020, foi aberta discussão a respeito dos seus efeitos em relação ao art. 42 da LRF (peça n.º 10 do SGAP).

Arguiu o defendente que “a controvérsia é se os recursos arrecadados só poderiam ser gastos no combate à pandemia ou haveria certa liberdade na sua destinação”. Referiu-se ao art. 5º da Lei Complementar n.º 173/20 para sustentar que os valores transferidos, conforme o mencionado dispositivo, seriam usados em ações de enfrentamento à COVID-19 e para a mitigação de seus efeitos financeiros.

Salientou que, no caso do Município de Ladainha, existia histórico de demanda nas ações de saúde superior à capacidade de financiamento, e que, ao longo dos anos, teriam sido aplicados na área recursos em valor superior ao do piso constitucional, fixado na Lei Complementar n.º 141/2012, a saber, 19,72% em 2017, 25,54% em 2018, 23,25% em 2019 e 20,70% em 2020.

Acrescentou que as despesas inscritas em restos a pagar no valor de R\$156.060,97, apontadas no relatório de auditoria, estariam lastreadas no repasse da cota-parte do FPM ao Município de Ladainha realizado em 08/01/21 (R\$931.891,83), tendo como período de competência os dias 21 a 31/12/20, de modo que não haveria débito financeiro para o período de competência a partir de janeiro de 2021.

O Órgão Técnico, em novo exame (peça n.º 13 do SGAP), frisou que o apontamento da equipe de auditoria não é meramente formal e que a dúvida suscitada pelo defendente já foi esclarecida por este Tribunal de Contas no parecer emitido em resposta à Consulta n.º 1.092.501:

“O enfrentamento à calamidade pública decorrente do coronavírus, reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 06/20, perpassa não apenas as ações de saúde, estritamente consideradas, mas alcança também outros setores que sofreram de forma direta as repercussões das severas medidas de contenção da contaminação, levando à paralisação ou à sensível redução de atividades produtivas e de serviços.

(...)

nesses casos, embora não tratem de saúde pública, as atividades suportaram as consequências do estado de calamidade, cujo combate há de ser igualmente abarcado pelo conceito legal para fins de adoção do regime fiscal extraordinário, a fim de manter a sustentabilidade econômica, resguardada em todos os casos a motivação para caracterizar o nexo com o cumprimento do Decreto Legislativo nº 06/20.”

Ressaltou a unidade técnica que, para as despesas serem consideradas como destinadas ao combate à calamidade pública, seria necessário que o jurisdicionado identificasse no histórico das notas de empenho, por meio dos termos “COVID19”, “COVID” ou “Coronavírus”, as despesas contraídas para esse fim, conforme orientação consignada no item 03 do Comunicado SICOM n.º 12/20 (portalsicom1.tce.mg.gov.br/comunicado/comunicado-sicom-n-12-2020):

“Ratificamos a recomendação da Nota Técnica n. 12774/2020/ME para que seja criado programa ou ação orçamentária específica para as despesas relacionadas ao Covid-19, para facilitar tanto a gestão dos recursos como a futura prestação de contas, nas situações em que for possível. **Entretanto, para identificação de todas as despesas executadas no combate à pandemia do coronavírus no Sicom, todos os empenhos encaminhados devem conter, no campo “especificação Empenho” correspondente ao histórico do empenho, a palavra “COVID19”, “COVID” ou “Coronavírus”** (Destaquei.)

Também quanto à possibilidade de considerar os recursos do FPM do primeiro decênio do mês de janeiro de 2021 hábeis a cobrir as despesas apontadas no exame técnico, a unidade competente frisou que a matéria foi objeto de parecer deste Tribunal, emitido em resposta à Consulta n.º 751.506 (Sessão Plenária de 27/6/12), formulada pelo então Presidente da AMM.

Na referida Consulta, foi indagado se o Executivo poderia realizar despesas, tais como a folha de pagamento de mês de dezembro, com a receita recebida no dia dez de janeiro do ano seguinte, e, em caso positivo, como proceder em ano eleitoral, já que o Chefe do Executivo não pode assumir despesas sem saldo financeiro para o próximo exercício, estabelecendo-se:

“1 - Não havendo restrição legal e considerando o princípio da continuidade da entidade pública, o Chefe do Poder Executivo pode pagar, com receitas arrecadadas no exercício seguinte, despesas assumidas no ano anterior, desde que tenham sido empenhadas e autorizadas, observadas as normas do direito financeiro e orçamentário, notadamente as estabelecidas na Constituição Federal, na Lei 4.320/64 e na Lei Complementar nº 101/00.

2 – No que tange ao reconhecimento da arrecadação das transferências constitucionais e legais, a exemplo do FPM, conforme orientações técnicas constantes da Portaria Conjunta nº 1, editada pelo Secretário do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e a Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e, ainda, da Portaria nº 406, do Secretário do Tesouro Nacional – STN, ambas de 20 de junho de 2011, deve-se observar que:

a) Quanto à informação patrimonial no exercício que finda: o lançamento contábil deverá registrar o reconhecimento um direito a receber (ativo), no sistema patrimonial, no momento da arrecadação pelo ente transferidor, em contrapartida ao crédito de Variação Patrimonial Aumentativa, (débito de “Créditos a Receber” a crédito de “Variação Patrimonial Aumentativa”), pois no exercício financeiro que finda não ocorreu efetivamente o recebimento da receita orçamentária daquela fonte;

b) Quanto às informações patrimoniais e orçamentárias no exercício corrente ao efetivo recebimento do recurso: há necessidade de se registrar contabilmente a arrecadação da receita orçamentária e a respectiva baixa do crédito a receber decorrente do repasse do FPM, com lançamentos tanto nas informações do Regime Patrimonial (débito de “Caixa e Equivalente de Caixa” a crédito de “Créditos a Receber”) quanto aos lançamentos nas informações do Regime Orçamentário (débito de “Receita a Realizar” a Crédito de “Receita Realizada”).

3 – Não sendo legítima a despesa assumida ao final do mandato do gestor, tanto no aspecto legal quanto financeiro, este pode vir a ser responsabilizado, nos termos do § 4º do art. 59 da Lei 4.320/64, podendo também incorrer em crime contra as finanças públicas, nos termos do art. 359-C da Lei 10.028/2000.”

Destacou a unidade técnica que, na decisão exarada, foi estabelecida distinção da forma de contabilização das receitas futuras do FPM: ao final do exercício, os valores devem ser registrados apenas no sistema patrimonial, enquanto o registro orçamentário somente deve ocorrer no exercício da efetiva arrecadação, ou seja, obedecer ao regime de caixa, na forma do inciso I do art. 35 da Lei Nacional n.º 4.320/1964 c/c o inciso II do art. 50 da LRF.

Assim, o órgão técnico concluiu que as justificativas do defendente não esclareceram o apontamento inicial e reiterou que o descumprimento da referida norma é conduta passível de aplicação da sanção prevista no inciso I do art. 83 c/c o inciso II do art. 85 da Lei Complementar n.º 102/08.

Considerando as alegações do defendente, bem como a análise do órgão técnico, o *Parquet* concluiu que não ficou esclarecido se o valor apurado nos autos, referente aos Restos a Pagar sem disponibilidade financeira (R\$156.060,97), guarda relação com os efeitos sociais e financeiros advindos da pandemia. Dessa forma, concluiu que o Sr. Walid Nedir Oliveira, Prefeito municipal de Ladainha ao final do exercício de 2020, violou os dispositivos do art. 42 da Lei Complementar Nacional n.º 101/00, devendo, portanto, no presente caso, ser aplicada a penalidade pecuniária prevista no art. 83, inciso I, c/com o art. 85, inciso, II, da Lei Complementar estadual n.º 102/08, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (peça n.º 15 do SGAP).

Análise:

A presente Auditoria teve por objetivo verificar se os saldos das disponibilidades do Caixa eram suficientes para cobrir os Restos a Pagar inscritos no final da gestão 2017/2020, tendo por base os dados informados pelo Município por meio do SICOM.

Por meio da Lei Complementar n.º 173/2020, em que se estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), foram promovidas alterações na Lei de Responsabilidade Fiscal, passando o art. 65 a ostentar a seguinte redação:

“Art. 65. **Na ocorrência de calamidade pública** reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 , 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

§ 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, **além do previsto nos incisos I e II do caput:**

[...]

II - serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42, bem como será dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar, **desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública**” (Destaquei).

No exame técnico inicial (peça n.º 06 do SGAP), mencionou-se o parecer emitido em resposta à Consulta n.º 1.092.501, na sessão plenária de 04/11/20, no qual este Tribunal estabeleceu que, estando decretada situação de calamidade pública no âmbito dos municípios, reconhecida pelo Congresso Nacional, fica afastada a vedação do art. 42 da Lei Complementar n.º 101/00, desde que as despesas sejam destinadas ao combate ao mencionado estado de calamidade e enquanto perdurar a situação excepcional.

Também se fixou que a dispensa temporária das limitações da LRF pode estender-se às ações de fomento à economia local, mediante suficiente justificativa e demonstração de sua relação

com a mitigação dos efeitos econômicos, sociais e financeiros advindos da pandemia decorrente do coronavírus.

Conforme tabela constante no relatório técnico inicial (fl. 18 da peça n.º 06), a disponibilidade de caixa (valores disponíveis, excluídos os compromissos já assumidos) ao final de 2020, por fonte de recursos, correspondia aos seguintes valores:

APURAÇÃO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA, POR FONTE DE RECURSOS			
Fonte de Recurso	Disponibilidade Bruta de Caixa (R\$)	Compromissos (R\$)	Disponibilidade Efetiva de Caixa (R\$)
100	24.159,32	1.136.067,03	(1.111.907,71)
101	(76,68)	477.502,04	(477.578,72)
102	246,72	661.493,09	(661.246,37)
106	31,35	0,00	31,35
112	168,24	0,00	168,24
116	187,97	0,00	187,97
117	298,85	0,00	298,85
118	1.340,91	66.462,55	(65.121,64)
119	524,26	18.483,85	(17.959,59)
122	60,15	0,00	60,15
123	482.302,27	16.642,24	465.660,03
124	399.147,57	0,00	399.147,57
129	37.618,77	63.698,66	(26.079,89)
143	8.983,25	0,00	8.983,25
144	11.471,05	0,00	11.471,05
145	482,93	0,00	482,93
146	1.720,98	0,00	1.720,98
147	4,15	0,00	4,15
153	5.772,76	0,00	5.772,76
154	0,00	6.887,21	(6.887,21)
155	53.102,36	42.907,66	10.194,70
156	672,84	0,00	672,84
159	2.615,75	430.145,21	(427.529,46)
161	29,59	1.370,35	(1.340,76)
190	71,10	146.991,71	(146.920,61)
192	6,09	0,00	6,09
Total	1.030.942,55	3.068.651,60	(2.037.709,05)

Verificou-se que, nos dois últimos quadrimestres da gestão 2017/2020, foram contraídas obrigações de despesas não cumpridas integralmente no referido período, no valor de R\$157.408,60, que seriam quitadas com as fontes de recursos de n.ºs 100, 102 e 155, conforme Tabela à fl. 19 da peça n.º 06 do SGAP:

Despesas afetas ao art. 42 da LRF (R\$)	
Fonte de Recurso	Valor (R\$)
100	123.270,76
102	32.790,21
155	1.347,63
Total	157.408,60

Cotejando-se tais despesas com as disponibilidades financeiras nas respectivas fontes ao final do exercício de 2020, constatou-se que, para aquelas com indicação de recursos da fonte 155, existia disponibilidade suficiente (tabela de fl. 19 da peça n.º 06):

APURAÇÃO DA INOBSERVÂNCIA AO ART. 42 DA LRF			
Fonte de Recurso	Disponibilidade Efetiva de Caixa (R\$)	Despesas afetas ao art. 42 da LRF (R\$)	Despesas contraídas sem disponibilidades de caixa (R\$)
100	(1.111.907,71)	123.270,76	123.270,76
102	(661.246,37)	32.790,21	32.790,21
155	10.194,70	1.347,63	0,00
Total	(1.762.959,38)	157.408,60	156.060,97

Contudo, constatado que, para as despesas com outras fontes de recursos, a disponibilidade era insuficiente, ficou evidenciado que gastos de R\$156.060,97 foram realizados em afronta ao disposto no *caput* do art. 42 da LRF.

Ademais, compulsando os autos, confirmei não haver indicação, nos registros do SICOM (especificações dos empenhos), de que as referidas despesas tenham sido realizadas para o enfrentamento da pandemia, conforme tabela n.º 06, à fl. 09 da peça n.º 05, e relatórios analíticos de fls. 18 a 39 da referida peça.

Desse modo, comprovou-se que o Município de Ladainha contraiu, nos dois últimos quadrimestres do ano de 2020, obrigações no valor de R\$156.060,97 sem disponibilidade de caixa suficiente para a sua devida quitação, em desconformidade com a orientação preconizada no art. 42 da Lei Complementar n.º 101/00. Isso posto, acorde com as conclusões insertas no estudo técnico da equipe de auditoria, aplico multa de R\$2.000,00 ao responsável, então Prefeito Walid Nedir Oliveira, com supedâneo no art. 85, II, da Lei Complementar n.º 102/08.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, desacolho a preliminar de incompetência do Tribunal de Contas para julgar atos de gestão do Chefe do Executivo, nos termos e limites da fundamentação.

No mérito, uma vez constatada grave violação ao enunciado do art. 42, *caput*, da Lei Complementar n.º 101/00, materializada na contração de obrigações financeiras de R\$156.060,97 nos últimos dois quadrimestres de mandato eletivo sem reservar equivalente disponibilidade de caixa, aplico multa de R\$2.000,00 (dois mil reais) ao então Prefeito de Ladainha, Sr. Walid Nedir Oliveira, com fundamento no preceito do art. 85, II, da Lei Complementar n.º 102/08.

Intime-se o responsável, inclusive por via postal, e transitado em julgado o *decisum*, arquivem-se os autos, a teor do art. 176, I, regimental.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Senhor Presidente, acompanho o Relator no mérito considerando irregular a conduta do então Prefeito de Ladainha, que, em seu último ano de mandato, descumpriu o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que foram contraídas obrigações financeiras sem a correspondente disponibilidade de caixa.

Contudo, considerando precedente desta Câmara, em voto de minha relatoria nos autos da Auditoria nº 1107659, na sessão de 26/4/2022, objetivando unidade decisória quanto ao valor da multa, apresento divergência para aplicar sanção pecuniária ao responsável no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), uma vez que considero grave a inobservância do referido dispositivo legal, causadora de impacto nas finanças públicas da gestão subsequente.

É como voto, senhor Presidente.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

Acolho a proposta de voto parcialmente, pois deixo de cominar multa ao então prefeito Walid Nedir Oliveira. É que, como foram contraídas obrigações financeiras nos dois últimos quadrimestres que correspondem a 0,36% da receita total arrecadada pelo Município de Ladainha em 2020, em homenagem aos princípios da isonomia e da segurança jurídica, entendo ser o caso de aplicar o princípio da insignificância ao caso, considerando os precedentes do Tribunal em casos análogos, como nas decisões prolatadas na Representação nº 1.012.162, na sessão da Segunda Câmara de 17/11/2020 e no Recurso Ordinário nº 1.095.585, na sessão do Pleno de 9/2/2022.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, VENCIDO O CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA NO *QUANTUM* DA MULTA E VENCIDO O CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ, QUE DEIXA DE APLICAR A MULTA.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR GLAYDSON SANTO SOPRANI MASSARIA.)

RETIFICAÇÃO DA PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO DA VOTAÇÃO

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PRIMEIRA CÂMARA – 10/5/2022

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

Submeto à apreciação dos senhores Conselheiros a ata da sessão de julgamento realizada em 3 de maio de 2022, já devidamente publicada no Diário Oficial de Contas – DOC.

Destaco, porém, que a proclamação do resultado da votação da Auditoria nº 1107705, sob relatoria do Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, deverá ser retificada por conter erro material. Equivocadamente, declarei que havia sido acolhida a proposta de voto do Relator, vencidos parcialmente o Conselheiro José Alves Viana e eu. Mas, em realidade, tivemos três votos distintos em relação à multa proposta pelo Relator. Nesse caso, em se tratando de julgamento na Câmara, a divergência deve ser submetida à deliberação do Tribunal Pleno, nos termos do parágrafo único do art. 101 do Regimento Interno.

Então, a proclamação do resultado da votação da Auditoria nº 1107705, ocorrida na sessão de 03/05/2022, deve ser retificada para: “verificada a divergência nos votos proferidos, sem alcançar a maioria regimentalmente exigida, em relação à multa proposta pelo Relator, a questão deverá ser submetida ao Tribunal Pleno, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 101 do Regimento Interno”.

Diante do ocorrido, indago aos senhores Conselheiros se estão de acordo com a Ata da sessão de 03/05/2022 publicada no DOC e com a retificação por mim proposta em relação à proclamação do resultado da votação da Auditoria, Processo nº 1107705.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo, Senhor Presidente.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

Então, fica aprovada a ata da sessão de julgamento de 3/5/2022, com a retificação da proclamação do resultado da votação da Auditoria nº 1.107.705, correção que deverá ser publicada no DOC.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR MARCÍLIO BARENCO CORRÊA DE MELLO.)